



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art. 1º ao Art. 5º)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 6º ao Art. 9º)

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 10 e Art. 11)

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e Art. 13)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 e Art. 15)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL (Art. 16 e Art. 17)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Art. 18)

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 19)

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 20 ao Art. 29)

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (Art. 30)

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 31 ao Art. 33)

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (Art. 34 ao Art. 44)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO (Art. 45 ao Art. 54)

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO (Art. 55)

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL (Art. 56)

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA (Art. 57 e Art. 58)

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 59 ao Art. 61)

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (Art. 62 ao Art. 65)

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA (Art. 66 ao Art. 69)

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 70)

SEÇÃO VI

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO (Art. 71)

SEÇÃO VII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (Art. 72)

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE (Art. 73 ao Art. 75)

SEÇÃO IX

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO (Art. 76 ao Art. 79)

SEÇÃO X

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (Art. 80 e Art. 81)

SEÇÃO XI

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA (Art. 82 ao Art. 84)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

SEÇÃO XII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (Art. 85 ao Art. 87)

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 88 ao Art. 95)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 96 ao Art. 100)

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO SEDE

ANEXO III – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO DISTRITO VILA RICA DO IVAÍ

ANEXO IV – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO DISTRITO PORTO CAMARGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 586/2011

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal de Icaraíma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Icaraíma e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do município de Icaraíma.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - do Uso e Ocupação do Solo;
- II - do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - do Perímetro Urbano;
- IV - do Sistema Viário;
- V - do Código de Obras;
- VI - do Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;
 - II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
 - III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - sustentabilidade;
- V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O município de Icaraíma adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10 A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
- IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11 A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12 São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13 A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
 - II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
 - III - desenvolvimento econômico social;
 - IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;
 - V - desenvolvimento e ordenamento físico territorial.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14 A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15 A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - compatibilizar usos resolvendo conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- II - incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
- III - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos;
- IV - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
- V - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantendo a vazão adequada através de manutenção periódica;
- VI - desenvolver programa que enfoque o atendimento de 12m² (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- VII - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- VIII - criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;
- IX - monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais;
- X - criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16 A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 17 A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;
 - II - garantir o abastecimento de água tratada a população do município de Icaraíma;
 - III - garantir o uso adequado de sistemas de coleta e tratamento do esgoto sanitário, de modo a monitorar os serviços e impedir impactos ambientais;
 - IV - reestruturar o sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
 - V - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção apropriada das vias urbanas e estradas rurais;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- VI - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
- VII - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- VIII - assegurar a adequada iluminação das vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18 A política de desenvolvimento social e econômico de Icaraíma será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19 A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- II - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- III - ampliar a frota da patrulha mecanizada Municipal para promover assistência aos produtores rurais;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- V - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- VI - apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;
- VII - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;
- VIII - orientar e capacitar os envolvidos no sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos e sustentáveis.

SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20 Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - cultura;
- IV - esporte, lazer e turismo;
- V - ação social;
- VI - habitação de interesse social;
- VII - segurança pública;
- VIII - defesa civil;
- IX - serviços funerários e cemitérios.

Art. 21 A política municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
 - II - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- III - investir na qualificação dos recursos humanos;
- IV - ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes;
- V - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- VI - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município.

Art. 22 A política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- III - estimular os ensinamentos pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
- IV - instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando família/escola/comunidade em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- V - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
- VI - ampliar o desenvolvimento da Merenda Escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;
- VII - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;
- VIII - adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;
- IX - intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;
- X - proporcionar estrutura física e materiais ao setor de educação, objetivando garantir a excelência do processo de aprendizagem;
- XI - aperfeiçoar o Projeto Pedagógico para as Escolas Públicas Municipais, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 23 A política Municipal de Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da cultura;
- II - estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval, entre outras;
- III - levantar e recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazê-las circular entre todos os segmentos culturais locais, com o objetivo de estimular novas propostas e projetos para o setor;
- IV - incentivar o desenvolvimento de projetos culturais junto ao Sistema Educacional.

Art. 24 A política Municipal de Esporte, Lazer e Turismo será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/recreação/esporte através de planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis para a utilização nas atividades de esporte e lazer, a fim de dimensionar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

- II - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
- III - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município.

Art. 25 A política municipal de Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - integrar políticas de Assistência Social com as demais políticas públicas;
- II - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades da assistência social;
- III - garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV - adequar e capacitar Equipe Técnica compatível com a demanda de serviços do Município;
- V - implantar atividades, projetos e ações socioeducativas e também de trabalho e geração de renda;
- VI - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;
- VII - atender a população em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 26 A política municipal de Habitação de Interesse Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover política municipal adequada à habitação de interesse social;
- II - criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) demarcadas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- III - proporcionar, a toda a população, acesso à moradia digna, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

Art. 27 A política municipal de Segurança Pública será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a integração de Segurança Pública com os programas e eventos realizados no Município;
- II - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- III - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado.

Art. 28 A política municipal de Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- II - implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

III - incentivar o engajamento da comunidade a ser participativa, informada, preparada e cônica de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres.

Art. 29 A política municipal de Serviços Funerários e Cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;
- II - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- III - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos de gestão do Poder Público Municipal, relativos às funções de contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos que atuam no Município.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 30 O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Icaraima e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

- I - incentivar e fortalecer a participação popular;
- II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado;
- III - promover a modernização administrativa e institucional de Icaraima;
- IV - melhorar a arrecadação fiscal e conseqüentemente os serviços públicos através da modernização tributária;
- V - garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- VI - readequar sistema de informação e de planejamento;
- VII - adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas do Poder Público Municipal;
- VIII - garantir a formação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, incentivando a participação no acompanhamento e implantação do PDM.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 31 A política de desenvolvimento físico territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 32 A política de Desenvolvimento físico territorial será pautada nos seguintes objetivos:

- I - implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- II - estabelecer critérios de uso e ocupação do solo que garantam a ocupação adequada com relação aos recursos ambientais, principalmente em áreas próximas às margens do Rio Paraná, que além de se constituírem APPs, estão inseridas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Parque Nacional de Ilha Grande e na APA Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná;

- III - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face a forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- IV - manter e preservar as áreas verdes e as áreas de proteção dos mananciais, visando ao equilíbrio ambiental;
- V - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- VI - controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais e da infraestrutura instalada;
- VII - adequar a rede viária às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais da malha municipal e urbana;
- VIII - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto;
- IX - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;

§ 1º O Desenvolvimento físico territorial levará em conta as seguintes diretrizes gerais:

- I - identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- II - delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
- III - ordenar o Sistema Viário Municipal e Urbano.

§ 2º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº. 9.785/99.

Art. 33 Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

- I - Macrozoneamento Municipal;
- II - Macrozoneamento Urbano;
- III - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 34 O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 35 O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental (APPs);
 - II - Macrozona de Uso Sustentável;
 - III - Macrozona de Produção Rural 1 e 2;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- IV - Macrozona de Urbanização Específica;
- V - Macrozona de Urbanização Específica das Vilas Rurais;
- VI - Macrozona do Cinturão Verde;
- VII - Eixo de Produção Industrial;
- VIII - Macrozona de Controle Ambiental;
- IX - Macrozona Urbana.

Art. 36 A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPs compreende as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água do Município e as matas sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis. A intervenção nestas áreas restringe-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, implantação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente e a Resolução 369/06 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), tendo como diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 37 A Macrozona de Uso Sustentável é composta pelas áreas úmidas no município de Icaraima, que deverão ter plano de manejo adequado, disciplinado pela Resolução Conjunta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)/Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA)/Instituto Ambiental do Paraná (IAP) n°. 005/2008, devendo ser aprovado pelos órgãos competentes. Esta macrozona apresenta porções com restrições de uso devido também à presença do Parque Nacional de Ilha Grande e da Área de Preservação Ambiental (APA) das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Suas diretrizes seguem a resolução pertinente:

- I - proibir a utilização de agrotóxicos e a abertura de novos canais de drenagem;
- II - restringir a utilização de práticas de adubação e de calagem, que somente serão admitidas mediante análise de solos sob orientação técnica, com prazo de validade para os resultados analíticos de 3 (três) anos, sendo que a quantidade de amostras de solos deverá estar em consonância com os tipos de solos e com seus diferentes usos;
- III - retirar animais domésticos;
- IV - promover a recuperação imediata de áreas mineradas, mediante orientação e responsabilidade técnica comprovada;
- V - priorizar o saneamento de efluentes em áreas habitacionais.

Art. 38 A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e de turismo no espaço rural, apresentando porções com restrições de uso devido à presença da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e do Parque Nacional de Ilha Grande, sendo suas diretrizes:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária;
- IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
- VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento de uso e ocupação do solo rural.

§ 1º Esta Macrozona encontra-se subdividida em Macrozona de Produção Rural 1 e Macrozona de Produção Rural 2, sendo suas principais diferenças:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- I - Macrozona de Produção Rural 1: possui solos com aptidão agrícola boa, com limitações nula à ligeira quanto a erosão, necessitando de medidas simples para conservação, mediante o emprego de práticas de manejo, exigência mínima a moderada de fertilizantes para manutenção de seu estado nutricional. Praticamente sem limitação quanto ao uso de máquinas e implementos agrícolas, sendo que o relevo nestas áreas não ultrapassa 6% (seis por cento) e o rendimento do trator deve ser acima dos 90% (noventa por cento);
- II - Macrozona de Produção Rural 2: possui solos com aptidão regular, com elevada exigência de fertilizantes e moderadas necessidades de calagem para a manutenção e correção de seu estado nutricional. Apresentam limitação moderada a forte quanto à erosão, necessitando para sua conservação do emprego de medidas muito intensivas e complexas, incluindo práticas onerosas de engenharia de solo e água. Têm característica de relevo suave ondulado, possuem limitação ligeira a moderada quanto ao uso de máquinas e implementos agrícolas, sendo que o relevo nestas áreas varia entre 6 a 12% (seis a doze por cento) e o rendimento do trator fica entre 70 e 90% (setenta e noventa por cento).

§ 2º As políticas ambientais e as de incentivo ou proibição de atividades, definidas e praticadas pelos órgãos competentes, respeitarão a subdivisão territorial em microbacias segundo o Instituto Paranaense de Assessoria Técnica e Extensão Rural (EMATER). Além disso, deve ser observado o Zoneamento Ecológico Econômico da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, bem como a presença do Parque Nacional de Ilha Grande e a Resolução Conjunta do IBAMA/SEMA/IAP n°. 005/2008.

Art. 39 A Macrozona de Urbanização Específica compreende as ocupações consolidadas das comunidades rurais Porto Novo e Porto Cobrinco. Esta Macrozona apresenta restrições de uso devido à Comunidade Porto Novo estar localizada em solos que compõem a Macrozona de Uso Sustentável, área que deverá ter plano de manejo adequado disciplinado pela resolução conjunta do IBAMA/SEMA/IAP 005 de 2008, devendo ser aprovado pelos órgãos competentes. Apresenta restrições também devido à presença da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e, por isso, deve ser observado o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, de dezembro de 2000. Além do Porto Novo, encontra-se inserida nas limitações da APA a comunidade Porto Cobrinco. Tem como diretrizes:

- I - promover a Regularização Fundiária das áreas consolidadas;
- II - compatibilizar o uso e a ocupação, de maneira a evitar conflitos de atividades desenvolvidas;
- III - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- IV - estimular atividades econômicas;
- V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento local.

Art. 40 A Macrozona de Urbanização Específica das Vilas Rurais compreende as áreas das Vilas Rurais Primavera e Esperança, programas implantados pela Companhia de habitação do Paraná (COHAPAR), tendo como diretrizes:

- I - manter as características do programa Vila Rural;
- II - destinar os lotes em caso de transferência para as famílias selecionadas pelo programa da COHAPAR;
- III - fomentar a organização entre os proprietários;
- IV - melhorar a infraestrutura básica e social, comunicação, mobilidade e saneamento local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Art. 41 A Macrozona do Cinturão Verde compreende as áreas ao redor dos perímetros urbanos da Sede Municipal, do Distrito Vila Rica do Ivaí e das 2 (duas) Vilas Rurais, tendo como objetivo, amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas. Considera-se uma faixa de 3000m (três mil metros) de largura ao redor da Sede Municipal como Cinturão Verde de proteção da área urbanizada em relação ao cultivo da cana-de-açúcar, que utiliza a queimada no processo da colheita, e em relação à implantação de atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por vaporização. Para as demais atividades produtivas, avicultura, suinocultura, entre outras, que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população da Sede, a faixa de Cinturão Verde será de 1000m (um mil metros). Já ao redor do Distrito Vila Rica do Ivaí, o Cinturão será numa faixa de 1000m (um mil metros) e ao redor da Vila Rural Nova Esperança numa faixa de 500m (quinhentos metros) de largura. Esta Macrozona tem como diretrizes:

- I - garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;
- II - disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- III - inibir a construção e instalação de estruturas para atividades como avicultura, suinocultura ou atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população urbana;
- IV - incentivar às atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos;
- V - providenciar a remoção das atividades existente na Macrozona do Cinturão Verde que não satisfaçam às diretrizes estabelecidas neste artigo, no prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A Vila Rural Primavera e sua respectiva faixa de 500m (quinhentos metros) de Cinturão Verde estão totalmente inseridas na área dos 3000m (três mil metros) de Cinturão Verde da Sede Urbana, portanto não há a necessidade da definição de polígono específico ao redor desta Vila Rural demarcando a existência desta Macrozona – Anexo I.

§ 2º O Distrito Porto Camargo não possui este Macrozoneamento em função de estar inserido na faixa da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, que já determina a restrição de determinadas atividades conforme seu Zoneamento Ecológico Econômico.

Art. 42 O Eixo de Produção Industrial é composto dos lotes voltados para as Rodovias Estaduais PR-082, PR-485 e PR-487, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades industriais e/ou agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental, anuência do IAP e do Poder Executivo Municipal para sua implantação, tendo como diretrizes:

- I - estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- II - fomentar a implantação de agroindústrias;
- III - apoiar a instalação de parques industriais;
- IV - minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- V - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local nos diferentes níveis de formação;
- VI - respeitar a faixa de domínio da rodovia e a área non aedificandi para locação do estabelecimento com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 43 Na Macrozona de Controle Ambiental inserem-se as áreas que representam risco ambiental, tais como depósito de lixo, cemitérios, cascalheiras, portos de areia, locais de extração de barro para olarias, granjas (avicultura e suinocultura), tendo como diretrizes:

- I - estabelecer normas de controle ambiental;
 - II - definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

III - garantir qualificação da área para outra utilização após vida útil definida.

Art. 44 A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada à aglomeração de moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, todos definidos e delimitados pelo perímetro urbano, tendo como suas diretrizes:

- I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana.

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 45 O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Produção;
- II - Macrozona de Ocupação Consolidada;
- III - Macrozona de Ocupação Prioritária;
- IV - Macrozona de Especial de Interesse Social;
- V - Macrozona de Preservação da Paisagem;
- VI - Macrozona Industrial;
- VII - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental;
- VIII - Macrozona de Expansão Urbana;
- IX - Macrozona de Controle Ambiental.

Art. 46 A Macrozona de Produção caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômica (comércio e serviços) de pequeno e médio porte, localizando-se ao longo das principais vias da área urbana. São suas diretrizes:

- I - controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II - controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- III - incentivar o uso semipúblico das propriedades e a interação entre espaços públicos e privados;
- IV - melhorar o calçamento e adequar o mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V - valorizar a área paisagisticamente.

Art. 47 A Macrozona de Ocupação Consolidada compreende a área de ocupação já consolidada e constitui a maior parte da área residencial da sede urbana. Ficam permitidas nesta Macrozona a ocupação residencial controlada e atividades produtivas voltadas ao lazer, à cultura e ao esporte que não sejam incômodas. São suas diretrizes:

- I - controlar a ocupação através de índices urbanísticos como taxa de ocupação, índice de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II - controlar o adensamento e da instalação de atividades geradoras de tráfego;
- III - estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, pistas de rolamento e praças;
- IV - melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 48 A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas não utilizadas para fins urbanos, subutilizadas ou não parceladas e, necessariamente, situadas dentro do perímetro urbano, que configurem entrave ao desenvolvimento da cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

caracterizando: especulação imobiliária, desperdício de infraestrutura urbana instalada, interrupção da malha viária prejudicial à circulação urbana, foco de vetores de doenças e de insegurança, sendo suas diretrizes:

- I - ampliar oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residenciais ou para atividades produtivas;
- II - aplicar instrumento de Edificação ou Utilização Compulsória definindo coeficiente de aproveitamento mínimo e prazo para seu cumprimento, que se expirado redunde na aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- III - aplicar o Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

§ 1º Nestas áreas, incidirá o instrumento de parcelamento compulsório como forma de obrigar os proprietários a cumprir a função social da propriedade.

§ 2º Lei específica definirá os prazos e condições para o parcelamento e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU progressivo no tempo.

§ 3º Tal área tem prioridade de ocupação (parcelamento ou edificação para fins urbanos) sobre a Macrozona de Expansão Urbana proporcionando o aumento de oferta de lotes para uso residencial ou para atividades produtivas, bem como buscando a melhoria da qualidade urbana de circulação e vizinhança.

§ 4º As áreas delimitadas como Macrozona de Ocupação Prioritária são as demarcadas no mapa de Macrozoneamento Urbano e deverão ser delimitadas em lei municipal específica, para aplicação do instrumento de Direito de Preempção.

Art. 49 A Macrozona Especial de Interesse Social compreende as áreas de ocupação irregular que necessitam de regularização fundiária e/ou de se adequarem ao cumprimento da função social da propriedade, bem como de novas áreas previstas pelo Poder Executivo Municipal para a implantação de loteamentos habitacionais de interesse social, sendo suas diretrizes:

- I - promover a regularização fundiária;
- II - melhorar as condições urbanísticas.

Art. 50 A Macrozona de Preservação da Paisagem compreende as áreas no entorno dos córregos inseridos na malha urbana, regiões propícias para a instalação de equipamentos de suporte às atividades de recreação e lazer, desde que públicos e preferencialmente sem elementos edificados. Tem o objetivo de preservar o meio natural existente, visando inibir ocupações. São suas diretrizes:

- I - conservar o patrimônio ambiental aliado ao incremento do lazer;
- II - preservar a paisagem e qualificar o meio urbano;
- III - controlar a ocupação urbana, possibilitando atividades voltadas ao lazer e à recreação.

Art. 51 A Macrozona Industrial consiste nos locais propícios a instalações de atividades industriais e comércios e serviços de grande porte, criando assim, parques industriais contidos no perímetro urbano, tendo como diretrizes:

- I - controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II - controlar as atividades industriais, restringindo aquelas de grande impacto.

Art. 52 A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental compreende as Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo do córrego inserido na malha da Sede Urbana, bem como do Rio Paraná que margeia o Distrito de Porto Camargo, tendo como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

objetivo promover a recuperação e preservação dos cursos hídricos, assim como da massa vegetativa. São suas diretrizes:

- I - desenvolver e implantar o plano de adequação e gestão ambiental;
- II - promover manutenção permanente e revitalização paisagística do local.

Art. 53 A Macrozona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas contidas no perímetro urbano, caracterizadas como passíveis de urbanização futura, em respeito ao art. 3º, da Lei nº. 6766 de 1979 e suas atualizações, segundo a qual somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, bem como em áreas que não sejam: terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes; terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. São suas diretrizes:

- I - garantir a continuidade das vias nos próximos loteamentos, principalmente às vias arteriais e coletoras;
- II - garantir a reserva de área pública para a instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;
- III - garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;
- IV - observar a infraestrutura exigida na Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. O loteamento não deve ser permitido na área de expansão urbana se a macrozona de ocupação prioritária não estiver parcelada.

Art. 54 A Macrozona de Controle Ambiental compreende a área de instalação do Emissário Final da drenagem pluvial urbana da Sede. São suas diretrizes:

- I - estabelecer normas de controle ambiental local;
- II - garantir manutenção permanente e promover a revitalização e readequação ambiental e paisagística do local e do entorno;
- III - definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais.

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 55 Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - induzir o desenvolvimento pleno do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
 - II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
 - III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar conforto e segurança;
 - IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
 - V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
 - VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- VII - assegurar a faixa non aedificandi ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias;
- VIII - garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 56 O município de Icaraíma adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:

I - Instrumentos de Planejamento:

- a) Plano Plurianual (PPA);
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- c) Lei de Orçamento Anual (LOA);
- d) Lei do Plano Diretor Municipal;
- e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) desapropriação;
- c) servidão e limitações administrativas;
- d) tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) concessão de uso especial para fim de moradia;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- i) direito de preempção;
- j) operações urbanas consorciadas;
- k) outorga onerosa do direito de construir;
- l) transferência do direito de construir;
- m) direito de superfície;
- n) outorga onerosa de alteração de uso;
- o) regularização fundiária;
- p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- r) termo de ajustamento e conduta;
- s) fundo de desenvolvimento territorial;
- t) sistema municipal de informações.

III - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) tributos municipais diversos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

e) taxas e tarifas públicas específicas.

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) conferências municipais.

CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 57 O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macroárea ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 58 O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II - nas macroáreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 59 O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 60 A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 61 O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 62 O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 63 As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 64 O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 65 Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 66 Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Art. 67 Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

Art. 68 O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- I - por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Art. 69 Os prazos a que se refere o art. 66 não poderão ser inferiores a:

- I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 66 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§ 2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 70 Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§ 2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico da ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidade da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO VI

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 71 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção III, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação.

SEÇÃO VII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 72 Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 73 O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I - exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II - exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 74 O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Art. 75 O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

SEÇÃO IX DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 76 O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 77 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 78 O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 79 Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO X DA REGULARI Z AÇÃO FUNDI ÁRIA

Art. 80 A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV - desapropriação.

Art. 81 O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - Cartórios de Registro;
- IV - Governo Estadual;
- V - Grupos sociais envolvidos.

Parágrafo único. O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

SEÇÃO XI

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 82 O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal, e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1º É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II - tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 83 A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município previstas nesta Lei com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I - pequenas atividades comerciais;
 - II - indústria doméstica;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

- III - artesanato;
- IV - oficinas de serviços;
- V - agricultura familiar.

§ 5º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 6º Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 84 O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

SEÇÃO XII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 85 Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Art. 86 O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 87 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 88 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano Diretor Municipal, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 89 O FDM será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 90 Os recursos do FDM serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Art. 91 Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Icaraíma, sendo composto por 10 (dez) membros: 5 (cinco) representantes da administração pública e 5 (cinco) representantes da sociedade civil.

Art. 92 O CDM terá como principais atribuições:

- I - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- II - propor prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- IV - organizar e promover a conferência da cidade;
- V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
- VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
- VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 93 Fica facultado ao CDM promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 94 O CDM deverá ser constituído pelo Prefeito, por Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 95 Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográficas (SIG) de Icaraíma para o gerenciamento das informações municipais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 97 Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do Solo;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a de Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 98 Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I, II, III e IV, assim como as Fases I, II, III, IV e V do PDM de Icaraíma contendo respectivamente o Plano de Trabalho, Avaliação Temática Integrada, Diretrizes e Proposições, Legislação Básica Municipal, Plano de Ação e Investimentos, além do caderno com o Processo Participativo.

Art. 99 O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Art. 100 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Icaraíma, aos 11 dias do mês de maio de 2011.

PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

ANEXO I – MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Anexo I – Macrozoneamento Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

ANEXO II – MACROZONEAMENTO URBANO SEDE MUNICIPAL

Anexo II – Macrozoneamento Urbano Sede Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

ANEXO III – MACROZONEAMENTO URBANO DISTRITO VILA RICA DO IVAÍ

Anexo III – Macrozoneamento Urbano Distrito Vila Rica do Ivaí



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

ANEXO IV – MACROZONEAMENTO URBANO DISTRI TO PORTO CAMARGO

Anexo IV – Macrozoneamento Urbano Distrito Porto Camargo